



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.363, DE 2011

(Apensado: PL nº. 5.102 de 2013)

Altera o art. 253 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que trata dos serviços frigoríficos e dá outras providências.

Autor: Deputado SILVIO COSTA

Relator: Deputado JORGE CORTE REAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do Deputado Silvio Costa, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para dar nova redação ao art. 253 que trata dos serviços em ambientes artificialmente frios.

O projeto dispõe que empregados que trabalharem exclusivamente no interior de ambientes com temperatura artificial inferior a 4° C (quatro graus), destinados à armazenagem de produtos e para aqueles que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para ambientes artificialmente frios e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

As pausas previstas são destinadas aos trabalhadores que movimentarem mercadorias entre os ambientes normais ou quentes para o ambiente artificialmente frio ou vice-versa, desde que atendidos os seguintes requisitos simultâneos:

1) que, na passagem de um ambiente para o outro, se configure variação de temperatura superior a 10° C (dez graus); e

BE70419D05

BE70419D05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2) que um dos ambientes seja artificialmente frio, considerando-se ambiente artificialmente frio o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus).

O Deputado Silvio Costa fundamenta a proposição na convicção de que a mesma pode dirimir dúvidas jurisprudenciais decorrentes da aplicação por analogia do trabalho em câmaras frigoríficas a outras atividades que envolvem frio artificial. Além disto, o autor, com base em estudos credenciados, procura atualizar a legislação em conformidade com os estudos e avaliações contemporâneas sobre o impacto do frio no ser humano.

O apensado, de autoria do Deputado Major Fábio, dispõe sobre a remuneração da hora suplementar, o pagamento, como hora extra, do tempo subtraído de intervalo assegurado por lei e o trabalho em câmaras frigoríficas ou em ambiente artificialmente frio. Para tanto procura alterar a redação dos artigos 59 e 253 da CLT.

Em relação ao artigo 253 pretende criar uma terceira possibilidade de o trabalhador fazer jus ao intervalo de 20 minutos a cada 1h40 trabalhadas que é o trabalho nos ambientes artificialmente frios.

As alterações propostas para o artigo 59 são duas. A primeira trata de mera adequação do texto ao adicional de remuneração da hora suplementar já alterada pela edição da Constituição Federal de 1988. A segunda, que pretende incluir um §5º ao artigo, determina o pagamento de intervalos não respeitados como hora suplementar. O proponente justifica as medidas afirmando ser este o entendimento jurisprudencial trabalhista corrente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania. (Art., 54, RICD). A tramitação é ordinária e sujeita à apreciação conclusiva nas Comissões.

O prazo para apresentação de emendas na CTASP encerrou em 23 de novembro de 2011 sem novas contribuições.

No dia 22 de maio, nossa Comissão foi sede de proveitosa Audiência Pública onde o tema foi debatido à exaustão.

BE70419D05

BE70419D05



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise é demonstração cabal da permanente necessidade de reavaliação do mercado de trabalho e de sua normatização, frente no qual se insere o relevante papel da CTASP.

A proposta principal foi redigida com a finalidade de dirimir interpretações judiciais que trazem dificuldade sobre a compreensão do tema e sobre a observância do intervalo para a recuperação térmica, previsto no art. 253 da CLT.

Da interpretação gramatical, sistemática e teleológica do artigo em comento constata-se que são duas as hipóteses em que se concede intervalo para o empregado, a saber:

a) quando o trabalho é realizado no interior de câmara frigorífica; e

b) quando o trabalhador movimentar mercadorias de ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa.

Assim, o intervalo para repouso nessas hipóteses se justifica porque, na câmara frigorífica, o organismo humano não suporta por muito tempo a permanência em ambiente mantido em temperatura de congelamento e, na movimentação do ambiente quente para o frio e vice-versa, este revezamento (frio-calor) representa risco para a saúde do trabalhador, com a fragilização de seu organismo.

Contudo, o simples fato de o trabalhador desenvolver suas atividades em salas climatizadas (salas de corte e outras repartições não destinadas ao armazenamento da carne, mas apenas ao seu manuseio) com temperatura artificialmente mantida, não caracteriza a exceção contida no artigo, uma vez que não há trabalho em câmara frigorífica ou revezamento de ambientes com temperaturas distintas.

BE70419D05

BE70419D05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além disso, os intervalos especiais criados pelo legislador não têm por objetivo prevenir a fadiga, mas reduzir o tempo de permanência em condições adversas à saúde orgânica do trabalhador.

Ora, se o trabalho em ambiente frio, desde que o trabalhador esteja devidamente agasalhado, não traz prejuízo à saúde do empregado, tampouco serviria o intervalo especial de meio para preservá-la. Dessa forma não há como se justificar a proposta apensada que pretende incluir o conceito de ambiente artificialmente frio como hipótese para concessão do intervalo.

A conceituação ora vigente a respeito do frio é totalmente arbitrária do ponto de vista legal, abrindo margem para decisões judiciais sem respaldo de marco normativo. Mais dramático ainda é que as mesmas não se sustentam do ponto de vista científico, uma vez que os estudos da *American Conferece of Governamental Industrial Higienists- ACGIH*, apontam que temperaturas até 4º C não são prejudiciais aos trabalhadores devidamente agasalhados.

Forçoso mencionar que a ACGIH foi duramente atacada na Audiência Pública enquanto que, paradoxalmente, é utilizada como parâmetro para a elaboração de Normas Regulamentadoras pela autoridade competente.

Em relação ao parágrafo adicional ao art. 59, proposto no projeto apensado, entendemos que o mesmo tem o condão de engessar negociações e acordos coletivos de trabalho que tratam dessa matéria, uma vez, não haverá segurança jurídica para as empresas negociarem reduções do tempo de intervalos estipulados por lei.

A aprovação da inclusão também colide com o previsto no art. 71, §3º da CLT que prevê a possibilidade de redução do intervalo para alimentação:

Art. 71 (...)

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho"

Do ponto de vista da técnica legislativa se fazem necessários alguns apontamentos para facilitar a redação final da matéria em caso de aprovação por esta Casa:

BE70419D05

BE70419D05

